



DECISÃO

Conheço do recurso interposto, por próprio e tempestivo.

Tendo em vista a flagrante inexecuibilidade da proposta classificada em primeiro lugar em relação ao lote 01, de ser acolhida a irresignação e dar-lhe provimento nesta parte, para desclassificar a proposta apresenta pela empresa SEMEAR BRASIL LTDA, conforme art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Comprovada a exequibilidade da proposta relativa ao Lote 02 por parte da empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA, de ser conhecido e desprovido o recurso manejado para a desclassificação, ainda mais ponderando-se que a diferença no valor da proposta classificada em segunda lugar é de apenas 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito pontos percentuais), o que evidencia a possibilidade de execução do fornecimento.

Assim, tomando por base os documentos apresentados nas contrarrazões ao recurso e o parecer expedido pela PGM, conheço do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, somente para desclassificar a proposta da empresa classificada em primeiro lugar em relação ao LOTE 01, reconhecendo-se válida a proposta classificada em primeiro lugar em relação ao LOTE 02.

Intimem-se as partes.

Ouvidor, 30 de julho de 2024.


Tatiane Helena de Almeida Matos
Pregoeira